



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003316-80.2012.815.0301

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Cícero de Sousa Liberato e Francisco Edson dos Santos Tavares

ADVOGADO: Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3.467)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DISPENSA DA PROVA DE EFETIVA SITUAÇÃO DE RISCO OU DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESPROVIMENTO.

- "O disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado." (STJ, AgRg no AREsp 684.978/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, em

harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

CÍCERO DE SOUSA LIBERATO e FRANCISCO EDSON DOS SANTOS TAVARES interpuseram apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 106/108) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, que os condenou pela prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, tendo a reprimenda sido substituída por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP.

Nas razões apelatórias (f. 114/120) os recorrentes propugnaram a tese de que as condutas são atípicas, porquanto efetuaram os disparos de arma de fogo “em um matagal e em direção a uma barreira” (f. 116), não colocando em risco ou perigo concreto pessoa alguma, não havendo, portanto, lesão efetiva a bem jurídico, a autorizar a incidência do Direito Penal na espécie.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 123/126) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 133/135), ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Diz o artigo 15 do Estatuto do Desarmamento:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado **ou em suas adjacências**, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Na espécie, os recorrentes foram presos, em flagrante, efetuando disparos de arma de fogo “nas adjacências das casas do Bairro Vida Nova [em Pombal-PB]” (f. 04).

O policial Carlos dos Santos Apolinário, no inquérito, consignou que os recorrentes estavam efetuando “disparos de arma de fogo, no matagal aproximado das casas do Bairro Vida Nova” (f. 06). Isso foi confirmado em juízo

(mídia f. 80).

Os réus, ademais, confessaram a prática criminosa, limitando-se a apelação a sustentar que os disparos não colocaram em risco a vida nem a saúde de qualquer pessoa.

Vê-se, portanto, que estão presentes provas robustas acerca da autoria e da materialidade delitiva.

No mais, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os crimes do Estatuto do Desarmamento são de perigo abstrato, dispensando-se a prova de efetiva situação de risco ou de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Cito precedente do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como destacado na decisão agravada, a leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem evidencia, claramente, a conclusão de que o agravante efetuou disparo de arma de fogo no interior de sua residência, existindo pessoas por perto. **2. O disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.** 3. Para acolher o pleito defensivo e absolver o réu, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 684.978/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório.**

Tratando-se de decisão condenatória colegiada, a teor do que decidiu o STF, em sede de repercussão geral, **determino seja expedida a competente documentação, para fins de imediata efetivação das penas restritivas de direito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara

Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator